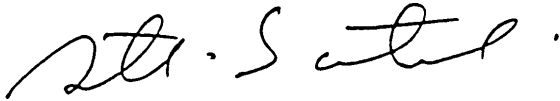


Suomen tasavallan puolesta:



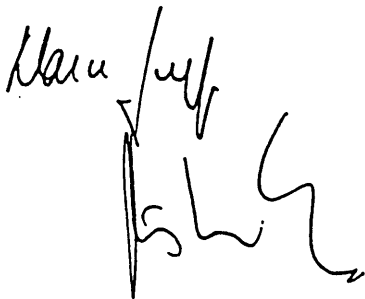
För Konungariket Sverige:



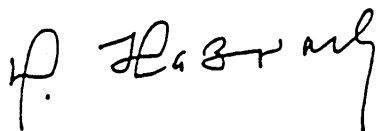
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por las Comunidades Europeas:
 For De Europæiske Fællesskaber:
 Für die Europäischen Gemeinschaften:
 Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:
 For the European Communities:
 Pour les Communautés européennes:
 Per le Comunità europee:
 Voor de Europese Gemeenschappen:
 Pelas Comunidades Europeias:
 Euroopan yhteisöjen puolesta:
 På Europeiska gemenskapernas vägnar:



Қазақстан Республикасының атынан :



Resolução da Assembleia da República n.º 62/98

Viagem do Presidente da República a Estocolmo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º, da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Estocolmo, entre os dias 9 e 12 do próximo mês de Dezembro.

Aprovada em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 44/98

de 24 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em 20 de Julho de 1998 em Lisboa, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Assinado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai, doravante denominados Partes Contratantes:

Considerando os profundos vínculos históricos e culturais que unem os dois países;
 Reconhecendo a importância crescente do turismo como forma de aproximação entre os povos e como factor de desenvolvimento cultural, social e económico;
 Conscientes das vantagens recíprocas de uma cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão as medidas necessárias para intensificar a divulgação da imagem turística do outro país, respeitando na informação e na propaganda turística a realidade histórica e cultural dos dois países.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a promover, na medida das suas possibilidades e com base no benefício mútuo, a cooperação entre as suas respectivas organizações nacionais de turismo.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes estabelecerão um intercâmbio efectivo de conhecimento e experiências sobre a actividade turística, incluindo, entre outros, aspectos legais, informação estatística, adestramento do pessoal no sector turístico, planificação, desenvolvimento e avaliação de projectos turísticos, coordenação e desenvolvimento de fluxos turísticos para os dois países.

Artigo 4.º

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação prevista no presente Acordo, as Partes Contratantes atribuirão particular atenção ao intercâmbio de especialistas e técnicos nos seguintes sectores:

Formação profissional;
Promoção turística;
Planificação turística;
Legislação turística.

Ambas as Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de estudantes, técnicos e profissionais para realizar estudos e aperfeiçoar a sua formação, nos diversos níveis, nos respectivos institutos de formação turística e hoteleira, estimulando ao aproveitamento de eventuais bolsas de estudo que, na medida das suas disponibilidades financeiras e técnicas, ambos os países ofereçam.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes incentivarão e apoiarão, na medida das suas possibilidades e de mútuo acordo, o estudo e a realização de acções e projectos promocionais conjuntos.

Artigo 6.º

Cada uma das Partes Contratantes adoptará as medidas necessárias para facilitar a entrada, permanência e circulação dos cidadãos da outra Parte que exerçam actividades no quadro do presente Acordo, respeitando as disposições legais respectivas em matéria de estrangeiros.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a conceder aos turistas nacionais da outra Parte ampla protecção e assistência em conformidade com a sua legislação interna em vigor.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes outorgar-se-ão reciprocamente as facilidades necessárias com vista à livre importação de documentação de promoção e propaganda turística e facilitarão a sua difusão no respectivo país.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes procurarão trocar pontos de vista sobre os assuntos que sejam objecto de deliberação no âmbito dos organismos internacionais de turismo. Assim, as Partes Contratantes cooperarão no âmbito da Organização Mundial do Turismo com o objectivo

de desenvolver e promover a adopção de modelos uniformes e métodos coordenados que, quando aplicados pelos Governos, facilitem o fluxo turístico.

Artigo 10.º

Para assegurar a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes resolvem criar uma comissão mista de cooperação turística, integrada por representantes de ambos os Governos, designados pela via diplomática.

Esta comissão reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em um e outro país, e terá por missão propor, estudar e submeter à consideração dos dois Governos os planos e projectos de cooperação, bem como os meios para os realizar.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita, devendo as Partes Contratantes ser informadas, por via diplomática, dos respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito. Permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se uma das Partes Contratantes manifestar, por escrito, vontade de o denunciar com seis meses de antecedência.

Feito na cidade de Lisboa, aos vinte dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e oito, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Didier Operti, Ministro das Relações Exteriores. — *Benito Stern*, Ministro do Turismo.

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY DE COOPERACIÓN TURÍSTICA.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, en adelante denominados Partes Contratantes:

Considerando los profundos vínculos históricos y culturales que unen a los dos países;

Reconociendo la importancia creciente del turismo como forma de acercamiento entre los pueblos y como factor de desarrollo cultural, social y económico;

Conscientes de los beneficios recíprocos de una mayor cooperación entre los dos Estados en el campo del turismo;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Las Partes Contratantes fomentarán y apoyarán las medidas necesarias para intensificar la divulgación de la imagen turística del otro país, respetando en la información y en la propaganda turística la realidad histórica y cultural de los dos países.

Artículo 2

Las Partes Contratantes se comprometen a promover, en la medida de sus posibilidades y sobre la base del mutuo beneficio, la cooperación entre sus respectivas organizaciones nacionales de turismo.

Artículo 3

Las Partes Contratantes establecerán un intercambio efectivo de conocimientos y experiencias sobre la actividad turística, incluyendo entre otros, aspectos legales, información estadística, adiestramiento del personal del sector turístico, planificación, desarrollo y evaluación de proyectos turísticos y coordinación y desarrollo de flujos turísticos hacia los dos países.

Artículo 4

Teniendo como fin el desarrollo de la cooperación prevista en el presente Acuerdo, las Partes Contratantes atribuirán particular atención al intercambio de especialistas y técnicos en los siguientes sectores:

Formación profesional;
Promoción turística;
Planificación turística;
Legislación turística.

Ambas Partes Contratantes estimularán también el intercambio de estudiantes, técnicos y profesionales para realizar estudios y perfeccionar su formación, en los diversos niveles, en los respectivos institutos de formación turística y hotelera, impulsando el aprovechamiento de eventuales becas de estudio que, en la medida de sus posibilidades financieras y técnicas, ambos países ofrezcan.

Artículo 5

Las Partes Contratantes incentivarán y apoyarán, en la medida de sus posibilidades y de mutuo acuerdo, el estudio y la realización de acciones y proyectos promocionales conjuntos.

Artículo 6

Cada una de las Partes Contratantes adoptará las medidas necesarias para facilitar la entrada, permanencia y circulación de los ciudadanos de la otra Parte que realicen actividades en el marco del presente Acuerdo, respetando las respectivas disposiciones legales en materia de extranjeros.

Artículo 7

Cada una de las Partes Contratantes se compromete a conceder a los turistas nacionales de la otra Parte amplia protección y asistencia de conformidad con su legislación interna en vigor.

Artículo 8

Las Partes Contratantes se otorgarán recíprocamente las facilidades necesarias para la libre importación de documentación de promoción y propaganda turística, y facilitarán su difusión en sus respectivos países.

Artículo 9

Las Partes Contratantes procurarán intercambiar puntos de vista sobre los asuntos que sean objeto de deliberación en el ámbito de los organismos internacionales de turismo.

Asimismo las Partes Contratantes cooperarán, en el marco de la Organización Mundial de Turismo, con el fin de desarrollar y promover todo lo posible la adopción de modelos uniformes y métodos coordinados que, al ser aplicados por los Gobiernos, faciliten el tráfico turístico.

Artículo 10

Para asegurar la ejecución del presente Acuerdo, las Partes Contratantes resuelven crear una comisión mixta de cooperación turística, integrada por representantes de ambos Gobiernos, designados por vía diplomática.

Esta comisión se reunirá una vez al año, alternadamente en uno y otro país y tendrá como misión proponer, estudiar y someter a consideración de los dos Gobiernos los planes y proyectos de cooperación turística así como los medios para realizarlos.

Artículo 11

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última de las notificaciones escritas por las que las Partes Contratantes se informen, por vía diplomática, el cumplimiento de los respectivos procedimientos internos necesarios a esos efectos. Permanecerá en vigor por un período de cinco años, renovable automáticamente por períodos iguales, salvo que una de las Partes Contratantes manifieste por escrito su voluntad de denunciarlo con seis meses de anticipación.

Hecho en la ciudad de Lisboa, a los veinte días del mes de julio de mil novecientos noventa y ocho, en dos ejemplares originales en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

Didier Operti, Ministro de Relaciones Exteriores. — *Benito Stern*, Ministro de Turismo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 374/98

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, com o fim de harmonizar as disposições relativas à aposição e utilização da marcação CE.

Tal diploma reveste-se de uma grande complexidade, dado ter procedido à alteração de 10 diplomas legais anteriores, que, na sequência das correspondentes direc-